

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi motivado a partir da curiosidade acerca do que trata a audiência de custódia, e se este procedimento contribuiria de alguma forma, na redução do sistema carcerário, sendo que, no decorrer do estudo foram evidenciadas outras vertentes, como alegação de violência no ato da prisão.

O trabalho possui relevo na conceituação da audiência de custódia, evidenciando também sua finalidade, bem como as fundamentações jurídicas pertinentes ao tema, uma vez que se tratando da aplicabilidade de determinado procedimento desta natureza, haverá a necessidade de se ter a regulamentação no texto legal.

A partir de tal conceituação, passou-se a demonstrar como se deu a implementação e efetivação da audiência de custódia no cenário jurídico brasileiro, elencando provimentos que foram adotados pelos Estados brasileiros a partir do ano de 2014, tendo como pioneiro o Estado do Maranhão e seguidos dos demais Estados da Federação, especificamente no ano de 2015.

Não menos importante, o CNJ já havia tomado a iniciativa de organizar a audiência de custódia no Brasil, o que fez com que o judiciário brasileiro se despertasse para essa questão, que aos poucos, ganhava visibilidade e ascensão.

Ressalta-se a importância da apresentação do preso imediatamente à autoridade judiciária, uma vez que, restando em liberdade provisória ou até mesmo no relaxamento da prisão, seria menos uma pessoa no sistema prisional, o que evitaria o inchaço do sistema carcerário.

Este procedimento de apresentar o preso imediatamente ao Juiz torna-se imprescindível, pois haverá a possibilidade de se livrar solto e responder o processo em liberdade, sem necessitar passar por um sistema prisional sem espaço e desacreditado, evitando, até mesmo, maus tratos ou violência praticada por outros presos. Evitaria também, execução sumária, que nesse momento, se julga desnecessário.

Sinteticamente se demonstra que em meio a tantos obstáculos, a importância de implementar a audiência de custódia, não gira somente em torno da liberdade do preso, passa também pelo crivo do ajuste do Processo Penal Brasileiro aos Tratados Interacionais de Direitos Humanos, enfatizando a redução do sistema carcerário, e servindo como forma de evitar maus tratos aos presos, por parte da autoridade policial.

Tal pesquisa de cunho bibliográfico, também tem o condão de coleta de Este procedimento de apresentar o preso imediatamente ao Juiz torna-se imprescindível, pois haverá a possibilidade de se livrar solto e responder o processo em liberdade, sem necessitar passar por um sistema prisional sem espaço e desacreditado, evitando, até mesmo, maus tratos ou violência praticada por outros presos. Evitaria também, execução sumária, elencando o quantitativo de liberdade provisória, prisão preventiva, e alegação de violência no ato da prisão.

Enfim, a audiência de custódia, está assentada nas bases sólidas de autores que abarcam este tema como doutrinas e artigos científicos, bem como nas legislações pertinentes, tais como Leis, Tratados internacionais, Provimentos, atos normativos.

## **1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO, FINALIADES E FUNDAMENTOS**

É imperioso traçar, antes de tudo, o conceito de audiência de custódia, o que é essencial para determinar o sentido que denota esta locução substantiva, onde alguns denominam de “audiência de garantia”.

Nas palavras do Defensor Público Federal e autor da Obra, “Audiência de custódia e o processo Penal Brasileiro”, Dr. Caio Paiva, assim conceitua a audiência de custódia:

A palavra custódia tem seu conceito relacionado à palavra *guardar* ou *proteger*. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária que deverá, diante do prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer o controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos e tortura. Assim a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal. Tratando-se de um dos mecanismos a garantir a liberdade pessoal que se trata das obrigações positivas a cargo do estado.

Tal conceituação guarda estreita compatibilidade com o sentido da expressão, o que se concorda com tal definição.

Na mesma esteira, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, também denota a conceituação desta audiência enfatizando que:

a ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Em síntese, a audiência de custódia se revela um mecanismo eficaz em que o preso é conduzido imediatamente à presença da autoridade Judiciária para que se verifique a legalidade da prisão, e se possa conceder, dependendo do caso concreto, a liberdade provisória, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão, obstando a ilegalidade desta, evitando assim, maus tratos aos presos e desafogando o sistema prisional.

É imperioso destacar que, de acordo com Caio Paiva, existem algumas finalidades reveladas pela audiência de custódia que merecem relevo, e a principal delas “*é o ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de Direitos Humanos*”, sendo essencial elencar as demais, pois de acordo com o Defensor, a segunda finalidade se configura:

[...] no ajustar o processo penal brasileiro aos tratados Internacionais de Direitos Humanos (...) nenhuma importância teria o direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país dispusesse de uma margem de apreciação a respeito da utilidade dos direitos e garantias veiculadas nos tratados a que – voluntariamente – aderira. (PAIVA, 2015)

Outra finalidade, não menos importante, está relacionada “*com a prevenção da tortura policial, assegurando, pois, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade*”. Isto com previsão normativa no artigo 5.2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que dispõe, que “*Ninguém deve ser submetido a torturas, nem as penas de maus tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano*”.

Neste sentido, Caio Paiva, Apud Carlos Weis, assevera que “*Aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passam a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência*”. Dessa forma, é importante esta segunda finalidade, uma vez que, surgem à proteção de outros direitos, como a vida e a integridade pessoal do preso.

Elenca-se, também como finalidade da audiência “*o propósito de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou por algum motivo, desnecessárias*”. O júízo a ser realizado na audiência de custódia pode ser considerado, portanto, conforme as lições de Caio Paiva Apud Badaró, um júízo complexo, já que:

Não se destina apenas a controlar a legalidade do ato já realizado, mas também a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar, para o futuro. Há uma atividade retrospectiva, voltada para o passado, com vista a analisar a legalidade da prisão em flagrante, e outra, prospectiva, projetada para o futuro, com o escopo de apreciar a necessidade e adequação da manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa à prisão ou até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar. (PAIVA, 2015)

É indiscutível a necessidade de verificar adequação da manutenção da prisão, pois o Código de Processo Penal preceitua que a prisão passou a ser a “*ultima ratio*”, tendo como regra a liberdade, e a exceção são as medidas cautelares, valendo-se do princípio a excepcionalidade, pois no artigo de NATALI BERNIERE Apud LOPES JR (2014, p. 817), assevera que:

[...] a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam.

O que se ver, no entanto, são inversões da aplicabilidade do direito, uma vez que, aquele que deveria ser liberto está sendo encarcerado, e a medida extrema, que é a prisão, toma o lugar da regra, que é a liberdade, invertendo-se a ordem a luz do preceito legal assegurado na legislação pátria.

Por derradeiro o autor aduz que, “*a propósito da finalidade da audiência de Custódia, contribui diretamente para a prevenção de desaparecimento forçados e execuções sumárias*”.

Esta finalidade, de tal modo, evita de forma antecipada a execução da pena, vez que, o preso nem passou pelo devido processo legal, o que fere princípios constitucionais, tais como da presunção de inocência, da não culpabilidade, do devido processo legal, entre outros, esculpido na Constituição Federal.

Além dessas finalidades elencadas, é de extrema importância à luz do cenário em que vive o sistema penitenciário brasileiro, destacar a redução de presos no sistema prisional, o que é importante para a própria proteção da integridade física dos custodiados, uma vez que, o preso estando em liberdade não ficaria a mercê da violência ali perpetrada, bem como, evitaria violência por parte de autoridade policial. Tal finalidade será retomada em momento posterior.

A previsão normativa da audiência de custódia é encontrada em diversos tratados Internacionais, uma delas evidenciado no artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica, que assim dispõe:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...). No mesmo sentido, assegura o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)

Aqui, mostra-se claramente a previsibilidade da Audiência de Custódia, onde o Brasil é signatário, e mesmo que tal previsão estampada nesta Convenção vigore desde 1978, não estava sendo realizada no cenário jurídico brasileiro.

É importante trazer à baila, que outros tratados internacionais trazem previsões correlatas à audiência de custódia, como no artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos, que denota:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Dispõe sobre o tema, também, a convenção Europeia de Direitos Humanos, na forma do seu artigo 5.3, parágrafo 1, alínea „c“, vejamos:

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de ter cometido.

Notadamente, acerca da audiência de custódia, sua previsão começa no cenário internacional, em especial atenção aos Tratados de Direitos Humanos, que é um dos instrumentos Normativos que vincula o Brasil.

Não somente nas normas internacionais estão previstos e/ou elencadas previsões acerca da audiência de custódia, é imprescindível demonstrar que existem normas no direito pátrio que estabelecem este instituto procedimental, que semelhantemente ao direito internacional, encontra-se previsão normativa no Código de Processo Penal, no artigo 287, dispondo que, *“Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado”*.

Alguns podem interpelar que o artigo 306 do Código de Processo Penal, poderia ser uma possibilidade de audiência de custódia, e de fato o é, pois está estritamente em consonância com a previsão dos tratados internacionais que abarcam tal previsão, que inclusive o Brasil é signatário.

Após a condução do preso a autoridade judiciária, o Magistrado poderá realizar os procedimentos previstos no artigo 310 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Assim, para que o magistrado possa tomar qualquer decisão acerca dos procedimentos elencados no artigo 310 do Código de Processo Penal - CPP, as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe que, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas suas decisões, sob pena de nulidade (...)”.

Ademais, não se pode deixar de suscitar o artigo 175 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA, que em seu preceito, aduz que: “Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência”.

Em Relação ao artigo acima mencionado, não se deve denominá-lo como audiência de custódia, e sim “audiência de apresentação”, visto que na audiência de custódia, o custodiado é levado imediatamente à presença do Juiz para verificar sua legalidade, já na de apresentação o menor infrator é levado à presença do Ministério público, que não é autoridade judiciária, não sendo este sinônimo daquela.

No entanto, o ECA, no artigo 171, pode-se evidenciar uma possibilidade de audiência de custódia, uma vez que dispõe que, “o adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado a autoridade judicial” (Caio Paiva, 2015, p. 33)

Apesar das previsões em tratados internacionais, bem como nas normas jurídicas brasileiras vigentes, as audiências não vinham sendo realizadas no judiciário brasileiro, isto é,

até o primeiro semestre de 2015, período que é considerado, efetivamente, o marco inicial no cenário brasileiro, no que diz respeito à implementação e realização desta audiência. No entanto houve uma exceção que foi no Estado do Maranhão, onde este editou provimento e realizou as primeiras audiências de custódia no Brasil.

Sabe-se que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, se incorporam ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, isto previsto no artigo 5º, §3, da Constituição Federal, e o Brasil já havia aderido aos termos da Convenção Americana a mais de 20 (vinte) anos, sendo o bastante para que a audiência de custódia fosse respeitada e realizada. Ainda assim, tais disposições acerca da realização desta audiência eram ignoradas, ferindo, de tal modo, alguns direitos do preso, como direito a liberdade, o princípio da presunção da inocência, da não culpabilidade, entre outros, consagrados na Carta Magna.

Não há o que se discutir acerca da previsão da audiência de Custódia, o que demonstra que sua não realização no Estado Brasileiro, se configura uma hipérbole na inércia propagadas por anos, ferindo, de tal modo, direitos que são assegurados aos presos, desrespeitando, a pessoa humana.

## **2. IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O Poder Legislativo implantou o Projeto de Lei – PLS número 554/2011, porém, o legislativo continuava inerte acerca do andamento de tal projeto, tornando o processo de aprovação da audiência de custódia bastante morosa.

Diante de tal situação da morosidade do Sendo Federal, o Estados começaram a implementa a audiência de custódia, e o CNJ, tomou a iniciativa de organizar o projeto de Audiência de Custódia no Brasil, e a partir daí “o assunto só tomou se tornou uma pauta nacional do Poder Judiciário após o incentivo do CNJ. Daí em diante alguns provimentos oriundos dos estados brasileiros foram regulamentados para a prática da audiência de custódia, isto, antes mesmo do Projeto lançado pelo CNJ.

Nos comentários do Defensor Público, Caio Paiva, podemos elencar os Estados pioneiros, que regulamentaram os provimentos, tais como o “Provimento 24/2014 de 14/04/2014, do Estado do Maranhão, que dentre outros aspectos destacava a superlotação dos estabelecimentos prisionais no âmbito estadual”.

Nessa esteira, assim dispõe tal provimento:

CONSIDERANDO a necessidade de medidas permanentes que contribuam para melhorar o ambiente carcerário do Estado do Maranhão e a seletividade de presos provisórios, aplicando o monitoramento eletrônico e/ou outras medidas diversas da prisão, quando cabíveis;

Art. 1º A audiência de custódia prevista no parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça destina-se à oitiva do preso em flagrante delito e ao exame da legalidade da prisão, devendo ainda o juiz verificar os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de tortura física e/ou psicológica ao preso, determinando as medidas judiciais que o caso exigir. (PAIVA, 2015)

Em seguida, o Estado de São Paulo editou o provimento nº 03/2015, regulamentando a audiência de custódia. Por conseguinte, o Espírito Santo regulamentou a referida audiência, constante na Resolução nº13/2015, e a posteriori, foi editada a Resolução nº796/2015, do Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em seguida, os demais Estados formam editando seus provimentos.

A audiência de custódia, mesmo introduzida tardiamente, na prática, no cenário jurídico brasileiro, já havia previsão legal, não só em tratados internacionais, bem como na legislação brasileira, sem esquecer, por óbvio, que o Brasil é signatário dos tratados e convenções que abarcam sua previsão legal.

### **3. REDUÇÃO DE PRESOS NO SISTEMA PRISIONAL**

Sabe-se que o sistema carcerário no Brasil enfrenta problemas, dentre eles de infraestrutura e espaço para comportar inúmeros presos, onde muitos deles são temporários, e não deveriam estar no cárcere, mas estão, devidos não ser conduzido à presença do Juiz para observar a legalidade de sua prisão.

Em dados coletados junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em pesquisa realizada no ano de 2014, o Brasil possui mais de 711.463 pessoas presas, entre as quais 42% seriam de pessoas presas provisoriamente, havendo um déficit de 354.991 vagas. Se levássemos em consideração o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com o Banco Nacional de Prisões, haveria um salto de significativo, chegando a 1.089 (um milhão e oitenta e nove mil) pessoas.

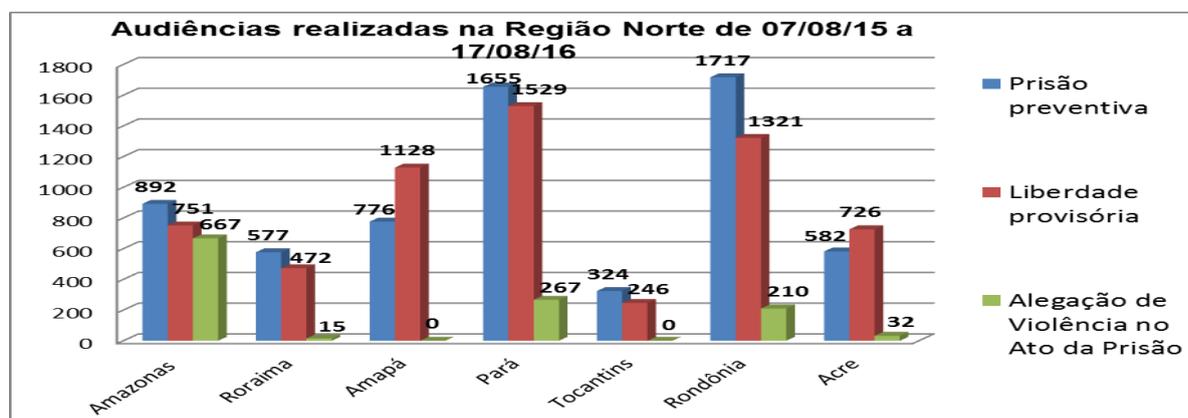
Ora, perante estes dados e a pura realidade ocular, urge a necessidade de o Estado providenciar mudanças no sistema carcerário do país. Por isso, a Audiência de Custódia busca, contribui para diminuir a superlotação nos presídios nacionais, que só tem aumentando nos últimos anos.

Ademais, só será posto em liberdade quem seria vítima de um encarceramento ilegal, pois se a prisão for necessária, o sujeito será mantido preso. Ou seja, como já foi comentado anteriormente, o juiz verificará a legalidade da prisão e só manterá preso quando esta for à medida mais adequada, valendo-se da prisão como *ultima ratio* e respeitando a regra, que é a liberdade, até que haja uma sentença penal condenatória irrecorrível.

É imperioso demonstrar o quadro atual das audiências de custódias realizadas nos Estados brasileiros, compreendidos entre o mês de outubro de 2014 até o mês de setembro de 2016, bem como seu quantitativo, verificando a redução no sistema carcerário. Para isto, são demonstrados dados estatísticos em gráficos, separados por região, colhidos junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que demonstram bons resultados, onde sofrem periodicamente atualizações, sendo que dos 27 (vinte e sete) Estados brasileiros, apenas um deles, Maranhão, realizou audiências no ano de 2014.

Tais informações elenca-se o período da realização de audiências; o total realizado, as conversões em prisão preventiva, bem como quantas restaram em liberdade provisória, e quantos alegaram que sofreram violência no ato da prisão. Passamos, assim, a ver os gráficos demonstrativos a começar pela região Norte, seguido de Sudeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

**Gráfico 1 - Região Norte**



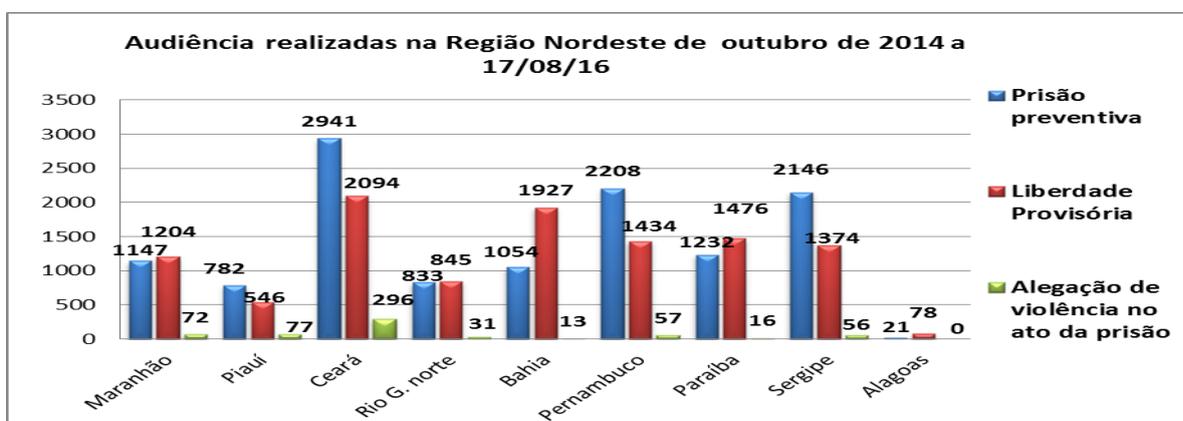
Fonte: CNJ (2016). Quadro elaborado a partir dos dados coletados do CNJ, conforme disposto nas referências.

No gráfico acima, destaca-se que Estado de Amapá, pois se verifica que o quantitativo de “alegação de violência no ato da prisão”, totalizou 0 (zero). No entanto, este quantitativo se deu devido este Estado, por meio de seu Tribunal de Justiça, não ter informado ao CNJ se houve ou não violência no ato da prisão, sendo o motivo de tal omissão desconhecido, diferente de outros Estados, e Tocantins também foi omissor.

Dados importantes, também merecerem relevo, como por exemplo, os Estados do Acre e Amapá, em que se verificou que da totalidade de Audiências de custódias realizadas, a maior parte resultou em liberdade provisória, e os demais Estados, dessa região, também tiveram números expressivos quanto a Liberdade provisória concedida.

Em relação às alegações de violência no ato da prisão, o Estado do Amazonas, num comparativo regional, foi o que mais obteve reclamações desse tipo de violência, chegando a superar os Estados de Rondônia e Pará, que foram os que mais realizaram audiência de custódia nesse período.

**Gráfico 2 - Região Nordeste**

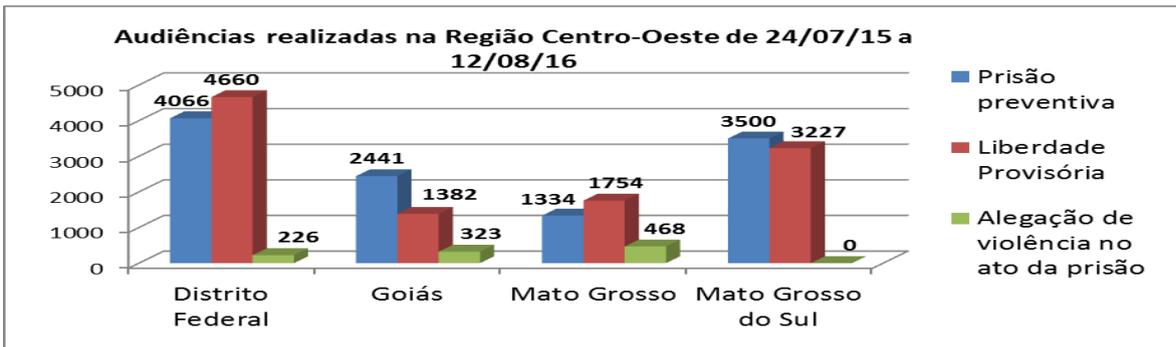


Fonte: CNJ (2016). Quadro elaborado a partir dos dados coletados CNJ, conforme disposto nas referências.

Nesse gráfico, verifica-se que dos 9 (nove) Estados desta região, 5 deles, tais como Maranhão, Rio Grande do Norte, Bahia, Paraíba e Alagoas, tiveram mais da metade da liberdade provisória concedida, sendo esta região a que mais concedeu a Liberdade, tendo como destaque o Estado do Ceará e Bahia, o que contribuiu bastante para o desafogamento do sistema prisional, sendo este primeiro, o que mais realizou audiência nesse período.

No entanto, o Estado de Alagoas também foi omissivo, não relatando o quantitativo de alegação de violência no ato da prisão.

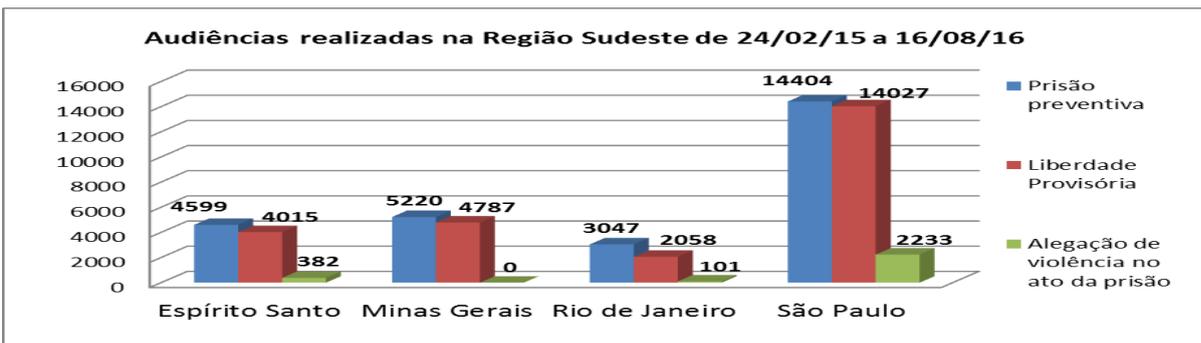
**Gráfico 3 - Região Centro-Oeste**



Fonte: CNJ (2016). Quadro elaborado a partir dos dados coletados CNJ, conforme disposto nas referências.

Nesta região, o Distrito Federal e o Mato grosso foram os que mais concederam liberdade provisória, e no Estado de Mato Grosso do Sul, não houve alegação de violência no ato da prisão, e os demais estados, notoriamente tiveram resultados expressivos quanto à concessão da liberdade.

**Gráfico 4 - Região Sudeste**

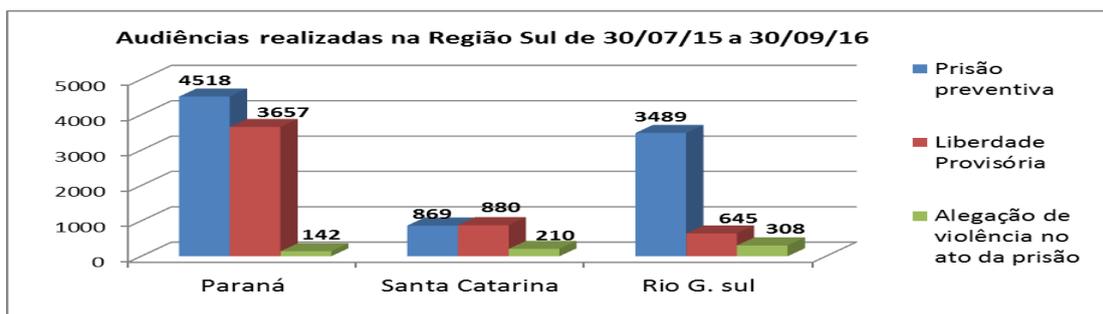


Fonte: CNJ (2016). Quadro elaborado a partir dos dados coletados CNJ, conforme disposto nas referências.

Diferente das demais regiões, o Sudeste não obteve o resultado de liberdade provisória superior a de prisão preventiva, mas isto, não é um demérito da audiência de custódia, uma vez que o quantitativo de liberdade concedida nessa região demonstrou-se muito expressivo, e uma indicação dessa expressividade, se demonstra no gráfico acima, onde podemos exemplificar o Estado de São Paulo, que é o que mais realiza audiência a nível nacional, onde do total de audiências realizadas, resultaram 14.027 (quatorze mil e vinte e sete) em liberdades provisórias.

Em relação alegação de violência no ato da prisão, o Estado com mais expressividade foi São Paulo; já o Estado de Minas Gerais, foi omissivo quanto aos números de violência praticadas no ato da prisão, o que obstruiu a divulgação dos números, sendo seu cômputo é 0 (zero).

**Gráfico 5 - Região Sul**



Fonte: CNJ (2016). Quadro elaborado a partir dos dados coletados CNJ, conforme disposto nas referências.

Na região Sul, apenas o Estado de Santa Catarina obteve liberdade provisória superior à prisão preventiva, no entanto, os demais Estados tiveram resultados positivos no que diz respeito à concessão da Liberdade Provisória, e em todos os estados tiveram alegações de violência no ato da prisão, sendo Rio G. do Sul, o que teve mais reclamação nesse sentido.

Nas análises dos dados estatísticos realizados junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ – constatou-se que desde as realizações de audiência de custódia, obtiveram-se resultados positivos no que diz respeito à liberdade de pessoas que foram levados imediatamente à presença da autoridade judiciária.

Importante ressaltar que, em alguns Estados brasileiros os resultados superou o esperado, ou seja, mais de 50% restaram em liberdade provisória, superando a conversão em prisão preventiva, sendo imprescindível elencá-los, vejamos, conforme quadro 1:

**Quadro 1: Relação entre audiências, prisão preventiva e liberdade provisória**

Estados com resultados superiores a 50% em liberdade provisória de 2015 a Set. de 2016			
ESTADOS	Liberdade Prov.	Prisão Preventiva	Total por Estado
Amapá	1.128	776	1.904
Acre	726	582	1.308
Alagoas	78	21	99
Bahia	1.927	1.054	2.981
D. Federal	4.660	4.066	8.726
Mato Grosso	1.754	1.334	3.088

Maranhão	1.204	1.147	2.351
Paraíba	1.476	1,232	2.708
Rio G. Norte	845	833	1.678
S. Catarina	880	869	1.749
<b>TOTAL</b>	<b>14.678</b>	<b>11.914</b>	<b>26.592</b>

Fonte: Oliveira (2016). Quadro elaborado a partir dos dados coletados CNJ, conforme disposto nas referências.

Os números elencados no quadro acima mostram que a audiência de custódia contribui significativamente para o esvaziamento do sistema carcerário, uma vez que foram concedidas 14.678 liberdades provisórias das 26.592 realizadas em 10 Estados da Federação, restando apenas, 11.914 em prisões preventivas, estas devido a prisão ser ilegal, por vícios no procedimento, ou por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O fato é que, dos 27 Estados do Brasil, 10 deles (quadro acima), tiveram mais de 50% de liberdade provisória concedidas, e os demais estados, pelos dados demonstrados em gráficos anteriores, constatou-se que tiveram inúmeras liberdades provisórias concedidas, o que de fato, contribuiu de maneira significativa a redução do sistema carcerário brasileiro.

Dessa forma, o procedimento de levar o preso imediatamente à autoridade judiciária, se constitui um mecanismo, que veio não só para cumprir o que já estava estipulado nas legislações pertinentes, como também para evitar o inchaço do sistema prisional.

#### **4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MEIO DE EVITAR MAUS TRATOS OU TORTURAS**

De uma importância paritária com a diminuição de presos do sistema carcerário, e não menos importante, está à audiência de custódia como ferramenta para evitar maus tratos ou torturas que possam ser praticados pela autoridade policial quando o preso está sob sua custódia.

Ao apresentar o imputado imediatamente ao juiz, pode-se evitar qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante contra o cidadão nos interrogatórios policiais. Assegurando, dessa forma, ao sujeito o que lhe é devido perante os direitos humanos. Nesse sentido assevera PAIVA (2015, p. 37), vejamos:

[...] a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial.

O que se quer aqui não é denegrir a imagem das autoridades policiais, porém há casos suficientes de cidadãos torturados em delegacias. Ademais, se houver respeito às garantias fundamentais do indivíduo, não há porque temer a medida preventiva.

Para tanto, é imprescindível que o magistrado tenha minuciosa análise da prisão, para que não haja constrangimentos desnecessários ao cidadão. Ora, fica mais difícil interpretar a legalidade da prisão, baseado apenas no auto de prisão em flagrante, o qual possui somente a interpretação do caso feita pela acusação (delegado de polícia), não possuindo, portanto, a manifestação da defesa.

Claro que, há o interrogatório do preso, porém este não pode ser visto como uma defesa real, em virtude de que muitas vezes o sujeito prefere silenciar. Além disso, com a apresentação do sujeito ao juiz, a análise poderá ser melhor, visto que o réu terá a chance de defender-se pessoalmente e na presença de seu defensor, dando sentido ao Princípio da Paridade processual, pelo qual ambos devem ter as mesmas chances de atacar e defender-se. Ainda, também será observado o Princípio da Excepcionalidade da Prisão Cautelar, que deverá ser a última opção a caber ao caso concreto, já que a prisão deve ser tratada como *ultima ratio*.

Este tópico desenvolvido, também é elucidado pelo Defensor Público Federal Caio Paiva, aduzindo que “outra finalidade da audiência de custódia se relaciona com a prevenção da tortura policial, assegurando, pois, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade”.

Nada obstante, o artigo 5.2 da CADH, também traz a previsão acerca do tema, dando-lhe a devida tutela, aduzindo que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

No quadro sinóptico elencado no tópico anterior, foi demonstrado que, nos levantamentos junto ao CNJ acerca da audiência de custódia, foi constatado que em cada Estado brasileiro restaram reclamações de presos que sofreram maus tratos, sendo que um dos índices mais alarmantes foi evidenciado no Estado de São Paulo, com total de 1.957, (mil novecentos e cinquenta e sete) reclamações de maus tratos.

Neste contexto, dos 27 Estados da Federação brasileira, juntamente com o Distrito Federal, apenas 2 (dois) deles não houve reclamações de torturas aos presos, a saber, os Estados do Mato Grosso do Sul e Amapá; e apenas 4 (quatro) Estados, como Alagoas, Paraíba, Minas Gerais e Tocantins não informaram o quantitativo de reclamações de maus tratos ou torturas ao preso.

Dos 21 (vinte e um) estados remanescentes, informaram que houve diversos casos de maus tratos aos presos por parte da autoridade policial, tendo como destaque, como já elencado, o Estado de São Paulo. A tópico informativo, das 1.306 (um mil trezentos e seis) audiências realizadas no Estado do Amazonas, 511 (quinhentos e onze) presos alegaram que sofreram violência no ato da prisão.

Tal alegação de violência não se constata, apenas, no ato da prisão, ocorre também nas horas em que o preso fica sob a tutela da autoridade policial, na qual deveria ser imediatamente levado à autoridade judiciária, evitando, dessa forma, tais violações aos direitos humanos.

É nesse contexto, que a audiência de custódia busca amenizar tais desrespeito à pessoa humana, fazendo com que o preso seja levado ao Juiz imediatamente, para verificar sua legalidade, a fim de que seja concedida a liberdade provisória, diminuindo e/ou evitando, dessa forma, a violência e maus tratos por parte da autoridade policial contra os presos.

Por fim, é inconteste que a audiência de custódia é um mecanismo que mesmo sendo implantado, tardiamente, no cenário jurídico brasileiro, tornou-se imprescindível para combater a superlotação do sistema prisional, e de evitar que haja violência por parte da autoridade policial, tutelando, também, a integridade física do preso e a dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi realizado estudo empregando o conceito de audiência de custódia, suas finalidades, fundamentação e o desenvolvimento e pontos positivos que, segundo alguns estudos, a principal finalidade restou no ajuste o Processo Penal brasileiro às Legislações

Internacionais de Direitos Humanos, para a efetivação do e implementação da audiência de custódia no cenário jurídico brasileiro.

Nessa mesma esteira foi demonstrado a previsibilidade no Código de Processo Penal, no ECA, bem como os projetos de lei do Senado Federal, e os provimentos de alguns Estados brasileiros que foram adotados, demonstrando-se positivos desde a sua implementação até os dias atuais.

A pesquisa junto a site do CNJ, foi voltada para verificar o quantitativo de audiência realizadas por região, elencando em gráficos a quantidade que cada Estado realizou, bem como quantos restaram em liberdade provisória, prisão preventiva e alegações de maus tratos no ato da prisão.

Assim, 10 (dez) dos Estados da Federação obtiveram mais Liberdade provisória do que prisão preventiva. Isto mostra que, com a concessão da liberdade provisória, evitou-se que muitos fossem mantidos no sistema prisional, desafogando o sistema prisional, e 21 (vinte e um) Estados da Federação informaram que houve atos de maus tratos por parte da autoridade policial.

Esses dados revelaram que a audiência de custódia é um procedimento que muito contribuiu para evitar o inchaço do sistema prisional, bem como para obstar que o custodiado fique por mais tempo nas mãos da autoridade policial, evitando maus tratos por parte desta.

Enfim, a audiência de custódia se mostrou uma verdadeira ferramenta processual que atingiu sua finalidade de ajustar os Tratados de direito humanos ao Sistema Processual Brasileiro, bem como para prevenção de tortura por autoridades policiais, prisões ilegais, e prevenção de execuções sumária. Além das finalidades acima elencadas, conclui-se que esta ferramenta também possui a finalidade da diminuição do sistema carcerário.

Por fim, a audiência de custódia é um procedimento novo no cenário jurídico brasileiro, onde foram observados pontos positivos, tanto para o preso, que poderá responder o processo em liberdade evitando inchaço no sistema prisional, evitando maus tratos, como para o Estado, que não arcará com despesas de mais uma pessoa encarcerada.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**ARTIGO: Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <<http://soac.imed.edu.br/index.php>>. Acesso em: 02 de Ago. de 2016

**BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy.** Parecer: prisão em flagrante delito e direito a audiência de custódia. Disponível em sua plataforma no [academico.edu](http://academico.edu).

BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689 de 3 de Outubro de 1941.** Dispõe sobre o processo pena Brasileiro. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei.)> Acesso em 10 de Ago. de 2016.

BRASIL. **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao)>. Acesso em 12 de Ago. de 2016.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo : Iglu** – Coleção Verba Legis, 2002. 288 p.

**Código de Processo Penal.** Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/decreto-lei.>> Acesso em: 01 de Out. de 2016.

**Convenção Americana dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjo.> > Acesso em: 10 de Out. de 2016.

**Convenção de Viena de 1969.** Disponível em: <[www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm).> Acesso em: 01 de Out. de 2016.

**Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** Disponível em:< <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp>> Acesso em: 25 de Ago. de 2016.

**Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil.** Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em 15 de Out. de 2016.

**Pacto Internacionais de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994)>

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 1ª ed. – Florianópolis: Empório do direito, 2015. 100 p.

**Primeira audiência de custódia.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80107->> Acesso em: 30 de Set. de 2016.

Provimento nº24/014 da Corregedoria Geral da Justiça disponível em: < [www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1559/publicacao/407902](http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1559/publicacao/407902).

Sistema carcerário e execução penal audiência de custódia mapa da implantação da audiência de custódia no Brasil. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/s/>> Acesso em: 22 de Set. de 2016.